



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030254-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JORGE DE JESUS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93722

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030254-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EMANUEL BRANDÃO FILHO

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: JORGE DE JESUS ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que fixou novo patamar de multa a fim de forçar o cumprimento da obrigação de fazer, intimando o plano de saúde a demonstrar o restabelecimento do contrato do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10 mil, até o limite de R\$200.000,00. Efetivo descumprimento da ordem judicial não comprovado. Alegação do beneficiário de que seu status no portal da operadora de saúde consta como “desligado”, sem que aponte eventual recusa de atendimento médico hospitalar. Se o plano de saúde está efetivamente descumprindo a decisão judicial que determinou o restabelecimento do contrato - o que não estou comprovado nos autos, o magistrado deverá adotar outra medida mais eficaz, já que a multa diária aplicada anteriormente, e mantida por esta Colenda Turma Julgadora em outro agravo de instrumento, na expressiva quantia de R\$ 100.000,00, não surtiu o efeito almejado.

Provimento ao recurso.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A., buscando a reforma da r. decisão que em cumprimento sentença, fixou novo patamar de multa a fim de forçar o cumprimento da obrigação de fazer, intimando o plano de saúde a demonstrar seu cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10 mil, até o limite de R\$200.000,00.

Insiste na alegação de que cumpriu a liminar e que a imposição de multa tão vultuosa e em prazo tão exíguo, afronta o princípio da razoabilidade e deturpa o instituto da astreintes.

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 69/81.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, referente à tutela de urgência tornada definitiva no título executivo judicial, para determinar o pronto restabelecimento da vigência do plano de saúde do autor.

Noticiado o descumprimento da liminar, o douto magistrado admitiu a incidência da multa diária, outrora arbitrada, limitada ao valor de R\$ 100.000,00. Referida decisão foi mantida por esta Colenda Turma Julgadora no julgamento do agravo de instrumento nº 2209718-66.2024, em 7 de outubro de 2024.

Logo em seguida, no dia 9 de outubro de 2024, o agravado noticiou que o plano de saúde segue descumprindo a determinação judicial de restabelecimento do contrato, uma vez que sua situação junto ao plano aparece como “desligado” no portal do cliente – fls. 192 dos autos principais.

O magistrado, então, proferiu a decisão agravada, fixando novo patamar de multa a fim de forçar a executada no cumprimento da obrigação de fazer, intimando o plano de saúde para demonstrar seu cumprimento no prazo de 15 dias, pena de incidência de multa diária de R\$ 10 mil, até o limite de R\$ 200.000,00

Não se pode olvidar que a astreinte possui natureza coercitiva, e se destina a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, de modo que não se pode deixar de considerar a sua potencialidade e o fim para o qual foi concebida.

Perde-se por completo a eficácia do instituto quando este não mais atinge a desobediência do devedor, e se torna motivo de enriquecimento da parte adversa, cuja preferência repousaria na inércia do obrigado, mais do que a própria tutela postulada (restabelecimento do contrato).

Note-se que o segurado não comprova eventual recusa de atendimento médico hospitalar, de modo que a simples informação errônea constante no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

site não justifica, por si só, o arbitramento de nova multa diária, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária.

Se o plano de saúde está efetivamente descumprindo a decisão judicial que determinou o restabelecimento do contrato - o que não estou comprovado nos autos, diga-se de passagem -, o magistrado deverá adotar outra medida mais eficaz, já que a multa diária aplicada anteriormente, e mantida por esta Colenda Turma Julgadora, na expressiva quantia de R\$ 100.000,00, não surtiu o efeito almejado.

Isto posto, **dá-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator